

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.499, DE 2007**

Disciplina a relação consumerista no setor de audiovisuais no território nacional e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Mário Heringer

**Relator:** Deputado Chico Lopes

### **I - RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe, de autoria do nobre e ilustre Deputado Mário Heringer, busca disciplinar a relação consumerista no setor de audiovisuais, contribuindo para o aperfeiçoamento do já avançado arcabouço de proteção e defesa do consumidor, que tem em seu respectivo código, contido na Lei nº 8.078, de 1990, o diploma legal substancial.

Dispõe a proposição que as obras audiovisuais destinadas ao segmento de mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte para comercialização ou locação, devem conter, obrigatoriamente, dispositivo técnico que permita ao espectador dispensar a assistência a “trailers” e peças comerciais que não componham a obra principal.

Determina que a empresa exibidora de obras audiovisuais deve informar ao público o horário exato do início da projeção principal, desconsiderado o tempo destinado a “trailers”, peças comerciais e demais projeções acessórias. Também a duração de projeção de curta-metragem e peça educativa antecessora à projeção principal deve ser comunicada ao público.

Em caso de descumprimento ao acima disposto, os responsáveis ficam sujeitos às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a saber:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

O projeto reitera a competência dos órgãos de proteção e defesa do consumidor para a fiscalização da nova lei e a aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura – CEC, Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, esta com base no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A referida proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), e tramita em regime de rito ordinário.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em sua Justificação, o Autor destacou dados que refletem a importância da regulação adequada do setor de audiovisuais e de especialização dos instrumentos legais de defesa do consumidor desses produtos culturais. Em suas palavras, o seguinte excerto:

O Brasil possui mais de duas mil salas de cinema, as quais, no ano de 2006, receberam um público superior a noventa milhões de espectadores, auferiram uma renda de aproximadamente setecentos milhões de reais e tornaram públicos mais de três centenas de títulos nacionais e estrangeiros, muitos dos quais

lançados, igualmente, no mercado de vídeo doméstico para fins de aquisição ou locação.

A despeito das dimensões do mercado de audiovisuais no Brasil, as relações consumeristas a ele inerentes ainda não se encontram devidamente clarificadas. Casos exemplares, nesse sentido, são a falta de transparência das empresas exibidoras quanto aos horários de início das projeções – com o horário de início da transmissão de “trailers” sendo anunciado ao público como sendo o horário de início da transmissão da película principal – e o recurso utilizado pelas empresas distribuidoras para obrigar o espectador, a contragosto, a assistir a “trailers” e peças comerciais nos vídeos/DVDs domésticos.

Essas práticas demonstram a necessidade de uma legislação federal que discipline as relações consumeristas no setor de audiovisuais no Brasil, uma vez que a Agência Nacional de Cinema – ANCINE não possui a atribuição legal de proteção do consumidor de audiovisual, mas sim a de fomento à atividade do setor. Sem essa proteção, o consumidor de produtos audiovisuais fica sujeito, portanto, a práticas comerciais nem sempre respeitosas, contra as quais não há normatização clara que estabeleça restrições e penalidades.

Nosso Projeto tem o objetivo de coibir práticas comerciais ostensivas ao direito consumerista no setor de audiovisual, com vistas a preservar o consumidor de cinema/vídeo e, assim, preservar, igualmente, todo um amplo setor econômico que sobrevive do ingresso de recursos desse consumidor.

Informamos que nossa proposta não cria nova despesa para os órgãos de proteção e defesa do consumidor, uma vez que apenas clarifica atribuição que já lhes pertence.

Na Comissão de Educação e Cultura, o projeto de lei foi aprovado por unanimidade, tendo ressaltado o Relator, Deputado Jorginho Maluly, que o texto é oportuno, do ponto de vista educacional e cultural, protegendo o consumidor doméstico e sua família de publicidade e “trailers” indesejáveis quando da compra ou aluguel de material audiovisual.

Ressaltou o referido parecer o seguinte:

O consumidor, certamente, está no direito de se sentir protegido contra o que de alguma forma fere suas opiniões, gostos e valores.

Portanto, pretender que a comercialização de publicidade ou de peças de curta exibição, quando atreladas ao produto principal que motivou a compra ou aluguel do audiovisual, seja

disciplinada à luz do que diz a lei de proteção do consumidor, é algo desejável.

Tratava-se, na verdade, de uma lacuna legal, que estava à espera de um instrumento disciplinador, como o visado pela proposta em epígrafe.

Diante de tais e tão relevantes justificativas e razões de mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.499, de 2007, do Deputado Mário Heringer.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CHICO LOPES  
Relator